
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.786, DE 9 DE JANEIRO DE 2014.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 6.308, de 17 de julho de 2000, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 6.308, de 17 de julho de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A CPH tem a seguinte organização básica:

I - Conselho Superior;

II - Conselho Fiscal;

III - Diretoria Executiva, constituída de:

a) Presidência;

b) Diretoria de Gestão Portuária;

c) Diretoria de Gestão Hidroviária;

d) Diretoria Administrativo-Financeira;

IV - Administrações Regionais.”

“Art. 4º O Conselho Superior, órgão de deliberação colegiada e de funcionamento permanente, terá por finalidade executar a política e as diretrizes de gestão interna para o setor.”

“Art. 5º O Conselho Fiscal terá por finalidade o acompanhamento e a fiscalização das atividades orçamentária, financeira e patrimonial da CPH.”

Art. 2º A Lei nº 6.308, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida dos arts. 4º-A e 5º-A:

“Art. 4º-A O Conselho Superior é integrado por seis membros efetivos e por igual número de suplentes, e terá a seguinte composição:

I - Secretário de Estado de Integração Regional, Desenvolvimento Urbano e Metropolitano, que o presidirá;

II - o Presidente da CPH;



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

III - o Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças;

IV - o Secretário de Estado de Transportes;

V - um representante da classe dos trabalhadores, indicado pelo Conselho de Autoridade Portuária;

VI - um representante da classe empresarial, indicado pelo Conselho de Autoridade Portuária.

§ 1º Os suplentes dos membros referidos nos incisos I a IV deste artigo serão, obrigatoriamente, os que substituem legalmente em seus respectivos órgãos, em casos de impedimentos, ausências ou licenças.

§ 2º A investidura dos membros do Conselho Superior será mediante assinatura de Termo de Posse no livro de “Atas e Pareceres do Conselho Superior”.

§ 3º As deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria de voto e registradas no livro de “Atas e Pareceres do Conselho Superior”.

§ 4º O Conselho Superior solicitará à CPH a designação de pessoal qualificado para secretariá-lo e prestar-lhe apoio técnico.

§ 5º A remuneração dos membros do Conselho Superior será fixada por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual, observado o limite estabelecido na legislação vigente”.

“Art. 5º-A O Conselho Fiscal terá funcionamento permanente e será integrado por três membros efetivos e por igual número de suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

§ 1º A investidura dos membros do Conselho Fiscal será mediante assinatura de Termo de Posse no livro de “Atas e Pareceres do Conselho Fiscal.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal, em sua primeira reunião, elegerão o seu Presidente e o respectivo substituto, cabendo ao Presidente dar cumprimento às deliberações do órgão.

§ 3º As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria de voto e registradas no livro de “Atas e Pareceres do Conselho Fiscal”.

§ 4º Os membros do Conselho Fiscal e seus suplentes terão mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 5º O Conselho Fiscal solicitará à CPH a designação de pessoal qualificado para secretariá-lo e prestar-lhe apoio técnico.

§ 6º A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual, observado o limite estabelecido na legislação vigente.”

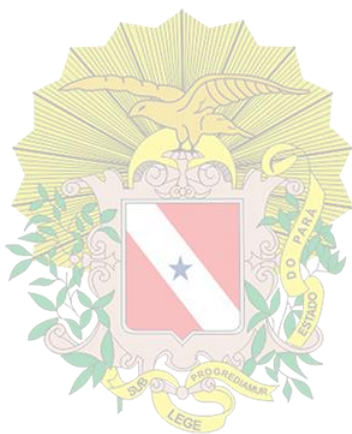
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 9 de janeiro de 2014.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DOE Nº 32.559, de 10/01/2014.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ